

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional .....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre .....	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	4
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	6
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	7
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	9
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	15
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	16
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	18
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	18
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	19
Expediente .....	19

**CONSELHO INSTITUCIONAL****PAUTA DA PRIMEIRA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2021**Dia: 14/12/2021  
Hora: 16 horas  
Local: Auditório do Conselho Superior do MPF e Ambiente Virtual**I – PAUTA DE REVISÃO****a) VOTOS-VISTA**

- 1) Procedimento: 1.29.000.000542/2021-41 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO  
Procurador Oficiante: CRISTIANN DUTRA BRUNELLI NACUL  
Relator: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em:  
01/09/2021 12:19:10  
Pedido de vista: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em:  
01/09/2021 12:19:10

**b) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO**

- 2) Procedimento: JF/PR/JAC-5006282-97.2018.4.04.7013-IP - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR  
Procurador Oficiante: CINTIA MARIA DE ANDRADE  
Relator: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 01/02/2021  
17:35:17

- 3) Procedimento: 1.26.000.002741/2021-04 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Procurador Oficiante: RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA  
Relator: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 01/09/2021  
12:42:15

**c) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO**

- 4) Procedimento: 1.33.001.000406/2020-38 - Eletrônico  
 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
 Procurador Oficiante: RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
 Relator: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS - Distribuído em: 24/11/2021 18:39:00
- d) OUTROS
- 5) Procedimento: 1.00.000.017909/2021-84 - Eletrônico  
 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
 Procurador Oficiante: ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES  
 Relator: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Distribuído em: 03/12/2021 15:33:01

Brasília, 07 de dezembro de 2021.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI  
 Presidente do CIMPF em Exercício

### 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Às 14 horas do dia 6 de dezembro de 2021, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, com a participação, por meio virtual, do Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis, membro titular, e do Procurador Regional da República Cláudio Dutra Fontella, membro suplente, em virtude do desligamento da composição da Câmara do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa. A Coordenadora trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003969/2019-26. Procuradoria da República no Paraná. Acordo de Leniência firmado. Recurso contra decisão que negou pedido de cópias. Reservado. Relator: Alexandre Camanho de Assis. A Câmara acompanhou, sem ressalvas, o voto do relator, deliberando pelo não conhecimento do pedido de cópias do Acordo de Leniência e documentos correlatos e pelo indeferimento do pedido de diligências acerca do Programa de Incentivo à Colaboração adotado pela Colaboradora. 2) Despacho 565/2021 - PGR-00307505/2021. Proposta de Enunciado. Reservado. Relatora: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. O colegiado julgou prematura a edição de Enunciado acerca da matéria. 3) Relatoria de Acompanhamento do Projeto de Lei 10.887/2018. Encerramento das atividades da Relatoria. A Câmara tomou ciência.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI  
 Subprocuradora-Geral da República  
 Coordenadora

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
 Subprocurador-Geral da República  
 Membro Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
 Procurador Regional da República  
 Membro Suplente

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 108, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 3.108, POR-PGJ 3.109, de 18 de novembro de 2021, POR-PGJ 3.171, POR-PGJ 3.173, POR-PGJ 3.180, de 25 de novembro de 2021, POR-PGJ 3.233, de 2 de dezembro de 2021, e POR-PGJ 3.262, POR-PGJ 3.263, POR-PGJ 3.264, de 3 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Água Preta	38ª	Daniel José Mesquita Monteiro Dias	4/12 a 23/12/2021	férias
Araripina	84ª	Fábio de Sousa Castro	1º/12 a 10/12/2021	licença-maternidade
Araripina	84ª	Marcelo Ribeiro Homem	11/12 a 31/12/2021	licença-maternidade
Glória do Goitá	21ª	Kívia Roberta de Souza Ribeiro	1º/12 a 31/12/2021	licença médica

João Alfredo	88 <sup>a</sup>	Guilherme Graciliano Araújo Lima	6/12 a 25/12/2021	férias
Macaparana	90 <sup>a</sup>	Tayjane Cabral de Almeida	1º/12 a 20/12/2021	férias
Ouricuri	82 <sup>a</sup>	Guilherme Goulart Soares	1º/12 a 8/12/2021	licença médica
Recife	2 <sup>a</sup>	Irene Cardoso Sousa	1º/12 a 23/12/2021	férias
Salgueiro	75 <sup>a</sup>	Diógenes Luciano Nogueira Moreira	1º/12 a 23/12/2021	férias
Vertentes	46 <sup>a</sup>	Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa	3/12 a 22/12/2021	férias

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 109, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 3.234, de 2 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Timbaúba	36 <sup>a</sup>	Leandro Guedes Matos	1º/12 a 31/12/2021

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao (à) novo (a) promotor (a) designado (a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

Considerando o ofício-circular da PFDC que encaminha o acórdão do REsp n. 1836862/SP, em que o STJ afirmou que a reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição;

Considerando que a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu justiça transicional como "o conjunto de processos e mecanismos relacionados com os esforços de uma sociedade para superar um legado de graves violações de direitos humanos cometidos em larga escala no passado, a fim de assegurar responsabilização, administração da justiça e reconciliação";

Considerando que a missão da Justiça de Transição é o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, com o aprimoramento das garantias fundamentais (estratégias judiciais e extrajudiciais) para que não voltem a registrar violações em massa aos direitos humanos;

Considerando que tramitou na PR/AC o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.10.000.000216/2015-68, em que não foram constatados indícios de autoria e materialidade a respeito da morte de Wilson Souza Pinheiro, ocorrida em 21 de julho de 1980, com três tiros nas costas, na cidade de Brasília, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

Considerando que, no referido PIC, constou que o inquérito policial foi arquivado no rol dos chamados "crimes insolúveis" (fl. 62);

Considerando que as medidas da Justiça de Transição se desenvolvem não apenas no campo criminal, mas também sob a perspectiva da promoção da justiça, revelação da verdade, reparação das vítimas, preservação e divulgação da memória e implementação de reformas institucionais;

Considerando a necessidade de apurar a atuação dos entes federados na investigação do caso Wilson Souza Pinheiro, especialmente a existência de eventual acervo documental sobre o crime, objetivando a defesa da verdade e da memória;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007);

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual omissão dos entes federados na investigação da morte de Wilson Souza Pinheiro.

Desde logo, determino:

a) seja notificada Hiamar de Paiva Pinheiro, para comparecer à Procuradoria da República do Acre para oitiva;

b) seja efetuada pesquisa nos bancos de dados (ASSPA) sobre José Antônio Prado, Waldemar Ferreira da Silva, Manoel Pereira dos Santos e Nilo Sérgio;

c) seja expedido ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre e ao Ministério Público do Estado do Acre, solicitando informações sobre eventuais processos/procedimentos instaurados para investigar a morte de Wilson Souza Pinheiro, falecido em 21/07/1980, em Brasília (AC);

d) seja expedido ofício ao Exército do Acre para que, no prazo de 10 dias, informe se há algum registro da morte de Wilson Pinheiro nos arquivos daquela unidade;

e) seja informada a PFDC sobre a instauração deste IC, em resposta ao Ofício-Circular PGR-00194900/2021.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 147, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

## CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002421/2020-49 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e atuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "relata que os estudantes do sétimo e do oitavo semestre do Curso de Licenciatura em Artes Visuais do Instituto Federal de Educação, Ciências e tecnologia do Ceará (CLAV-IFCE) estão sofrendo prejuízo em suas atividades acadêmicas por conta da Pandemia - Covid-19";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório 1.17.003.000018/2021-61. Instaura inquérito civil para “Acompanhar o desenvolvimento da ação de reintegração de posse nº 0500006-85.2017.4.02.5003 (Carta precatória nº 500000873564), propostas pela Suzano Celulose S.A em face de diversas pessoas, em trâmite na Justiça Federal de São Mateus.” – (6ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, III, da Constituição da República e artigo 1º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO Considerando que a reintegração de posse dos autos nº 0500007- 70.2017.4.02.5003 já foi realizada, permanecendo estes autos para acompanhar apenas a ação 0500006-85.2017.4.02.5003;

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o escopo de apurar os fatos acima descritos, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Comunidade Quilombola de Angelim I;

B - considerando o decidido pelo STF na ADPF nº 742, está suspenso até o término da pandemia de Covid-19, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias.

C - Após, faça-se os autos conclusos para nova análise.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPP nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 288, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio dos ofícios SPGA-MEMBROS nº 0687482, 0684627 e 0690616 /2021, RESOLVE:

DESIGNAR os (as) Promotores (as) de Justiça infrarrelacionados (as) para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	15ª	Domingos Martins	01.12.2021 a 30.11.2023	Noranei Ingle	Novo biênio de função eleitoral
2	18ª	Iúna e Ibitirama	01.12.2021 a 30.11.2023	Matheus Leme Novaes	Novo biênio de função eleitoral
3	32ª	Vila Velha	01.12.2021 a 30.11.2023	Maria Zumira Teixeira Bowen	Novo biênio de função eleitoral
4	38ª	Montanha, Mucurici e Ponto Belo	01.12.2021 a 30.11.2023	Edilson Tigre Pereira	Novo biênio de função eleitoral
5	2ª	Cachoeiro de Itapemirim e Atílio Vivácqua	01.12.2021 a 30.11.2023	Cleto Vinicius Vieira Pedrollo	Novo biênio de função eleitoral

6	52ª	Vitória	01.12.2021 a 30.11.2023	Maxwel Miranda Araujo	Novo biênio de função eleitoral
7	4ª	Alegre e Jerônimo Monteiro	01.12.2021 a 30.11.2023	Marcio Aulete de Ronai Pereira	Novo biênio de função eleitoral
8	22ª	Itapemirim	01.12.2021 a 30.11.2023	Américo José dos Reis	Novo biênio de função eleitoral
9	30ª	Nova Venécia	01.12.2021 a 30.11.2023	Felipe Pacífico de Oliveira Martins	Novo biênio de função eleitoral
10	48ª	Cachoeiro de Itapemirim	01.12.2021 a 30.11.2023	Juliana Tavares Ortega	Novo biênio de função eleitoral
11	53ª	Serra	13.12.2021 a 12.12.2023	Daniela Moyses Gueiros	Novo biênio de função eleitoral
12	43ª	Marataízes e Presidente Kennedy	01.12.2021 a 17.12.2021	Airton Farias deSouza	Substituição do titular por motivo de férias

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA  
Procurador Regional Eleitoral em exercício

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 60, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 065/2021/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto, RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 01ª Z.E. CUIABÁ – Designar o Dr. RUBENS ALVES DE PAULA, para responder nos dias 02 e 03.12.2021, durante as folgas compensatórias de plantão do titular, Dr Allan Sidney do Ó Souza.

II- 03ª Z.E. ROSÁRIO OESTE – Designar a Dr WILLIAN OGUIDO OGAMA, para responder pelo período de 15.12.2021 a 17.12.2021, durante as folgas compensatórias de plantão do titular, Dr. Alexandre Balas.

III- 05ª Z.E. NOVA MUTUM – Designar a Drª ANA CAROLINA RODRIGUES ALVES FERNANDES DE OLIVEIRA, para responder nos dias 06 a 08.12.2021 e Drª DANIELE CREMA DA ROCHA DE SOUZA, no período de 09.12.2021 a 17.12.2021, durante as férias individuais e folgas de compensatórias de plantão do titular, Dr. Henrique de Carvalho Pugliesi.

IV- 08ª Z.E. ALTO ARAGUAIA – Designar o Dr. FREDERICO CÉSAR BATISTA RIBEIRO, para responder no dia 03.12.2021, durante folga compensatória de plantão da titular, Drª Ludmilla Evelin de Faria Sant'Ana Cardoso.

V- 09ª Z.E. BARRA DO GARÇAS – Designar o Dr. WELLINGTON PETROLINI MOLITOR, para responder no período de 06.12.2021 a 17.12.2021, durante as férias individuais e folgas compensatórias de plantão da titular, Drª Luciana Rocha Abrão David.

VI- 10ª Z.E. RONDONÓPOLIS – Designar o Dr. WAGNER ANTONIO CAMILO, para responder nos dias de 02 e 03.12.2021, durante as folgas compensatórias de plantão do titular, Dr. Ari Madeira Costa.

VII- 12ª Z.E. CAMPOS VERDE – Designar o Dr. MARCELO DOS SANTOS ALVES CORREA, para responder pelo período de 08.12.2021 a 17.12.2021, durante as férias individuais do titular, Dr. Arivaldo Guimarães da Costa Junior.

VIII- 14ª Z.E. JACIARA – Designar a Drª CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO ANTUNES, para responder no período de 08.12.2021 a 17.12.2021, durante as férias individuais da titular, Drª Itâmara Guimarães Rosário Pinheiro.

IX- 15ª Z.E. SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – Designar o Dr. THIAGO MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, para responder nos dias 03 e 07.12.2021, durante a folga de compensação de plantão do titular, Dr. Phillipe Alves de Mesquita.

X- 16ª Z.E. VILA RICA – Designar o Dr. LEONI CARVALHO NETO, para responder no dia 17.12.2021, durante a folga de compensação de plantão da titular, Drª Fernanda Luiza Mendonça Siscar.

XI- 18ª Z.E. MIRASSOL D'OESTE – Designar o Dr. BRUNO FRANCO SILVESTINI, para responder pelo período de 13.12.2021 a 17.12.2021, durante as folgas compensatórias de plantão do titular, Dr. Elton Oliveira Amaral.

XII- 23ª Z.E. COLÍDER – Designar o Dr. ITALO JOÃO CHIODELLI, para responder no período de 06.12.2021 a 17.12.2021, durante as férias individuais e folgas compensatórias de plantão da titular, Drª Graziella Salina Ferrari.

XIII- 25ª Z.E. PONTES E LACERDA – Designar a Drª MARIANA BATIZOCO SILVA ALCÂNTARA, para responder pelo período de 01.12.2021 a 17.12.2021, durante as férias individuais da titular, Drª Alice Cristina de Arruda e Silva Alves.

XIV- 29ª Z.E. SÃO JOSÉ DO RIO CLARO – Designar a Drª ANA CAROLINA RODRIGUES ALVES FERNANDES DE OLIVEIRA, para responder pelo período de 08.12.2021 a 17.12.2021, durante as férias individuais do titular, Dr. Luiz Eduardo Martins Jacob Filho.

XV- 30ª Z.E. ÁGUA BOA – Designar o Dr. LUIZ ALEXANDRE LIMA LENTISCO, para responder pelo período de 09.12.2021 a 17.12.2021, durante as férias individuais da titular, Drª Luane Rodrigues Bomfim.

XVI- 32ª Z.E. CLÁUDIA – Designar a Drª ANDREA MONTE ALEGRE BEZERRA DE MENEZES, para responder pelo período de 08.12.2021 a 17.12.2021, durante as férias individuais do titular, Dr. Eduardo Antônio Ferreira Zaque.

XVII- 34ª Z.E. CHAPADA DOS GUIMARÃES – Designar o Dr. SERGIO SILVA DA COSTA, para responder pelo período de 10.12.2021 a 17.12.2021, durante as folgas compensatórias de plantão do titular, Dr. Carlos Henrique Richter.

XVIII- 35ª Z.E. JUÍNA – Designar o Dr. MARCELO LINHARES FERREIRA, para responder pelo período de 09.12.2021 a 17.12.2021, durante as férias individuais do titular, Dr. Rafael Marinello.

XIX- 36ª Z.E. VERA – Designar o Dr. LUIZ FERNANDO ROSSI PIPINO, para responder pelo período de 08.12.2021 a 17.12.2021, durante as férias individuais da titular, Drª Fernanda Pawelec Vasconcelos.

XX- 39ª Z.E. CUIABÁ – Designar o Dr. JAIME ROMAQUELLI, para responder pelo período de 08.12.2021 a 17.12.2021, durante as férias individuais do titular, Dr. Tiago de Sousa Afonso da Silva.

XXI- 41ª Z.E. ARAPUTANGA – Designar o Dr. GUILHERME DA COSTA, para responder no dia 03.12.2021, durante a folga de compensação de plantão do titular, Dr. Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro.

XXII- 43ª Z.E. SORRISO – Designar o Dr. MARCIO FORESTAN BERESTINAS, para responder pelo período de 08.12.2021 a 17.12.2021, durante as férias individuais da titular, Drª Élide Manzini de Campos.

XXIII- 45ª Z.E. PEDRA PRETA – Designar a Drª PATRÍCIA ELEUTÉRIO CAMPOS DOWER, para responder pelo período de 09.12.2021 a 17.12.2021, durante as férias individuais da titular, Drª Nathália Moreno Pereira.

XXIV- 50ª Z.E. NOVA MONTE VERDE – Designar o Dr. DANILO CARDOSO LIMA, para responder pelo período de 02 a 05.12.2021 e designar Dr. DANIEL LUIZ DOS SANTOS, para responder nos dias 06 e 07.12.2021, durante as folgas compensatórias de plantão do titular, Dr. Cleuber Alves Monteiro Júnior.

XXV- 51ª Z.E. CUIABÁ – Designar o Dr. MARCOS BULHÕES DOS SANTOS, para responder pelo período de 6.12.2021 a 15.12.2021, durante as férias individuais do titular, Dr. Arnaldo Justino da Silva.

XXVI- 52ª Z.E. SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS – Designar o Dr. LEANDRO TÚRMINA, para responder no dia 03.12.2021, durante a folga de compensação de plantão da titular, Drª Natália Guimarães Ferreira.

XXVII- 56ª Z.E. BRASNORTE – Designar o Dr. LUIZ AUGUSTO FERRES SCHIMITH, para responder no período de 14.12.2021 a 16.12.2021, durante as folgas de compensação de plantão do titular, Dr. Alvaro Schiefler Fontes.

XXVIII- 57ª Z.E. PARANATINGA – Designar o Dr. MATHEUS PAVÃO DE OLIVEIRA, para responder nos dias 06 e 07.12.2021 e de 09.12.2021 a 16.12.2021, durante as folgas de compensação de plantão da titular, Drª Kelly Cristina Barreto dos Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

#### PORTARIA Nº 61, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 066/2021 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotor(a) Eleitoral, perante a respectiva Zona Eleitoral, o(a) Promotor(a) de Justiça elencado(a) abaixo:

I- 21ª Z.E. LUCAS DO RIO VERDE – Designar o Dr. LEONARDO MORAES GONÇALVES, para responder pelo período de 24.11.2021 a 08.12.2021, durante o afastamento de saúde do titular, Dr. Daniel Carvalho Mariano.

Art. 2º Est Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

#### PORTARIA Nº 281, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes no ofício 153/2021/MP/SubPGJ JI  
RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
42ª	Paula Caroline Nunes Machado Afastamento: 09/12/2021 a 10/12/2021 - Desconto de gratificação - Resolução TSE 20.759, de 19/12/2020.
84ª	Cynthia Graziela da Silva Cordeiro Substituição: 09/12/2021 a 17/12/2021
85ª	Thais Rodrigues Cruz Tomaz Substituição: 01/12/2021 a 05/12/2021

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 204, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

204. EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, de 2ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 63ª Zona Eleitoral - Sousa/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 178/2021, a partir de 04/12/2021.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIAS Nº 205 E 206, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

205. DANIEL DAL PONT ADRIANO, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 63ª Zona Eleitoral - Sousa/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 04/12/2021 a 31/10/2023;

206. EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 52ª Zona Eleitoral - Coremas/PB, durante o período de 06/12/2021 a 12/12/2021, em virtude do afastamento do titular para gozo férias e folgas de plantão.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Converte a Notícia de Fato n.º 1.25.008.001332/2021-40 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP n.º 173/2017;

Considerando o iminente vencimento do prazo para tramitação dos autos;

Considerando a necessidade de realização e conclusão de diligências;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato n.º 1.25.008.001332/2021-40 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições para "Verificar a acessibilidade para surdos nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social no âmbito de atuação da Procuradoria da República no Município de União da Vitória, agências de União da Vitória e de São Mateus do Sul".

Art. 2º Determinar a remessa de cópia desta portaria para publicação.

Registre-se.

LAURA GONCALVES TESSLER  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 97, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Converte o procedimento preparatório n. 1.25.000.005063/2020-80 em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75, de vinte de maio de 1993; e  
Considerando que o procedimento preparatório n. 1.25.000.005063/2020-80 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias; e  
Considerando que ainda há providências a serem tomadas no âmbito do referido procedimento preparatório;  
Resolve converter o procedimento preparatório n. 1.25.000.005063/2020-80 em inquérito civil, a ser autuado por esta portaria  
Desta forma, determina que a Secretaria tome as providências de praxe no sistema Único para a conversão do referido feito em inquérito civil.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 1, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021

Ref.: IC nº 1.26.001.000055/2017-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

RESOLVE retificar a Portaria nº 25, de 22 de novembro de 2017, excluindo o seguinte parágrafo: “CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado após representação formulada por PEREZ LUIZ MANGUEIRA em desfavor de João Ubiratan Queiroz Lima, ex-gestor do Município de Pilão Arcado/BA, atinentes a possíveis irregularidades na aplicação de verbas oriundas do FUNDEB/FUNDEF, no ano de 2012, tendo em vista informação coletada do sítio do Tribunal de Contas da Bahia – TCM/BA, acostada aos autos”.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 962, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2021

Ref.: PP nº 1.26.000.001966/2021-35.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de auto extrajudicial instaurado em 17/06/2021 a partir da declinação de atribuição promovida pelo Ministério Público de Pernambuco na Notícia de Fato 02140.000.763/2021, inaugurada por representação, que notícia possível irregularidade consistente na negativa de fornecimento a paciente oncológico, pela Secretaria de Saúde do Estado, do medicamento ABIRATERONA (ZYTIGA) 250mg-120 comprimidos/mês, do qual necessita para tratamento de neoplasia maligna de próstata com metástase óssea refratária à castração desde setembro de 2018 (CID: C 619), realizado no setor de Oncologia do IMIP.

Ao remeter o caso para este órgão ministerial, registrou o MPPE que fez constar dos autos a Promoção de Arquivamento Liminar n. 314/2020, datada de 7 de abril de 2020, promovida na Notícia de Fato nº 1.26.000.001035/2020-56, sob o fundamento de que o IC nº 1.26.000.001688/2017-30, já arquivado, teve como objeto a falta do medicamento oncológico de alto custo ABIRATERONA e a necessidade de incorporação e financiamento do medicamento pelo SUS, tendo informado a CONITEC, no bojo do IC de 2017, que promovera a incorporação do medicamento ABIRATERONA (ZYTIGA), para o tratamento do câncer de próstata metastático resistente à castração em pacientes com uso prévio de quimioterapia, conforme Assistência Oncológica no SUS.

Pois bem: na supramencionada NF 1035/2020-56 foi reproduzida a motivação do arquivamento do IC 1688/2017-30, promovido em 4 de novembro de 2019. Eis o teor:

"Pelos documentos juntados aos autos e após o trâmite regular do feito, conclui-se que o presente feito atingiu seu objetivo.

Com efeito, o objeto dos autos foi exaurido na medida em que sobrevieram informações de que a CONITEC incorporou o medicamento ABIRATERONA para o tratamento do câncer de próstata metastático resistente à castração em pacientes com uso prévio de quimioterapia, conforme Assistência Oncológica no SUS e o Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde ratificou a Recomendação da CONITEC publicando a Portaria nº. 38, de 24 de julho de 2019 (DOU nº 142, de 25/07/2019, Seção 1, pág. 147)." (destaques acrescidos)

No caso em tela, primeiramente registrou-se que a notícia trata de questão individual de saúde, qual seja, a ausência de fornecimento do fármaco ABIRATERONA (ZYTIGA) para tratamento do Sr. EDSON SILVA DA COSTA, assistido pelo IMIP. Incidentes, portanto, considerando os Enunciados nº 7 e nº 11 da PFDC, foi de pronto determinado o encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública da União para adotar providências cabíveis em relação ao caso individual (DESPACHO Nº. 9987/2021, doc. 7).

Seguiu a apuração sob o enfoque da tutela coletiva em relação à falta do medicamento oncológico de alto custo ABIRATERONA (ZYTIGA), no SUS em Pernambuco, para os pacientes em geral (doc. 7).

Foi determinada, nessa abordagem, a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, requisitando o que segue (OFÍCIO nº. 2301/2021, doc.8) :

1) pronunciamento sobre a ausência de disponibilização do medicamento ABIRATERONA (ZYTIGA) nos atendimentos do Sistema Único de Saúde - SUS em Pernambuco;

2) indicar fármaco com a mesma eficácia fornecido no SUS; e

3) esclarecer os efeitos práticos da Portaria CONITEC nº. 38/2019, que incorporou para o câncer de próstata metastático resistente à castração de pacientes com uso prévio de quimioterapia, conforme a Assistência Oncológica no SUS, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, devendo mencionar se contempla o caso ora apresentado (vide laudo médico).

Aportou resposta da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, encaminhando manifestações da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS (Despacho SCTIE 0021867372 e Nota Técnica nº 343/2021) e da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS (Despacho NUJUR/SAES 0021892938 e Nota Técnica nº 434/2021) - doc. 13 dos autos.

Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 343/2021-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, o Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde, ligado à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do MS, apresentou a seguinte conclusão acerca do requisitado (doc. 13, pag. 13):

"1. a abiraterona para o câncer de próstata metastático resistente à castração de pacientes com uso prévio de quimioterapia foi incorporada ao SUS, conforme a Assistência Oncológica no SUS, por meio da Portaria nº 38, de 24 de junho de 2019;

2. no âmbito do SUS, existem as DDT d do Adenocarcinoma de Próstata, publicada por meio da Portaria nº 498, de 11/05/2016. O documento está sendo atualizado;

3. no SUS não há uma lista de medicamentos para o tratamento do câncer, pois o cuidado ao paciente é feito de forma integral nas Unacon ou Cacon, nos quais o fornecimento de medicamentos é feito via APAC, conforme os procedimentos tabelados; e

4. sugere-se o encaminhamento à SAES/MS, área técnica responsável pela política de assistência oncológica no SUS." (destaques acrescidos)

A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, por sua vez, por meio da Coordenação-Geral de Atenção Especializada, sob a chancela do Departamento de Atenção Especializada e Temática, elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 434/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS sobre o requisitado nestes autos. Confirma-se o informado (doc. 13, pág. 21):

### "3. CONCLUSÃO

3.1. O SUS garante assistência integral a pacientes com neoplasia maligna, incluindo os medicamentos quimioterápicos, por meio de uma Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, incluindo o Câncer, cujo planejamento, organização e controle são de responsabilidade das Secretarias de Saúde.

3.2. Os estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON e CACON devem oferecer assistência geral e especializada, e integral ao paciente com câncer, atuando no diagnóstico e tratamento do paciente.

3.3. A Recomendação da CONITEC e a respectiva Portaria de incorporação do abiraterona atendem a um processo administrativo determinado em Decreto, onde esse processo deve ser seguido e foi o que ocorreu.

3.4. O Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não distribuem nem fornecem diretamente medicamentos contra o câncer, assim como a tabela de procedimentos quimioterápicos do SUS não refere medicamentos, mas sim, situações tumorais e indicações terapêuticas especificadas em cada procedimento descrito e independentes de esquema terapêutico utilizado (Conforme pode ser visto em <http://sigtap.datasus.gov.br/tabelaunificada/app/sec/inicio.jsp>).

3.5. O medicamento abiraterona incorporado à assistência oncológica deve ser ofertado pelos estabelecimentos habilitados na alta complexidade em oncologia e ser ressarcido mediante as diversas modalidades do financiamento tripartite.

3.6. Com disponibilidade orçamentária e financeira, qualquer procedimento incorporado pode ser criado, incluído, alterado (inclusive em seu valor) ou excluído da Tabela do SUS, inclusive no âmbito da quimioterapia do câncer, tenha ou não a APAC como instrumento de registro." (destaques acrescidos)

Eis os elementos colhidos do Ministério da Saúde sobre a ausência de disponibilização do fármaco ABIRATERONA (ZYTIGA) nos atendimentos do Sistema Único de Saúde - SUS em Pernambuco.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, informa o Ministério da Saúde que "o medicamento abiraterona incorporado à assistência oncológica deve ser ofertado pelos estabelecimentos habilitados na alta complexidade em oncologia e ser ressarcido mediante as diversas modalidades do financiamento tripartite."

Ocorre que o IMIP, ao negar o fornecimento do ABIRATERONA ao paciente em tratamento naquele estabelecimento habilitado na alta complexidade em oncologia, destacou que, "devido seu alto custo e indicação relativamente recente não é possível fornecê-lo via APAC ou hospitalar".

Não é a primeira vez, portanto, que a instrução de procedimento extrajudicial que versa sobre o fornecimento de medicamento oncológico converge para o seguinte argumento impeditivo: alto custo.

A solução deste caso, na verdade, mais do que esbarra no impacto financeiro da aquisição do medicamento pelo estabelecimento habilitado na alta complexidade em oncologia: transcende a simples análise do custo do medicamento e da APAC oncológica (Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade/Alto Custo) e tem a ver com a política nacional de incorporação de procedimentos e novas tecnologias no âmbito do SUS.

Exatamente sobre esse medicamento, em 24 de setembro de 2021, o MPF/RS propôs a Ação Civil Pública nº 5069639-76.2021.4.04.7100, em curso na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS), com o objetivo de condenar a União, por meio do Ministério da Saúde, realizar a compra direta, a revisar fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou a criar um procedimento específico que, em qualquer caso, assegure concreta cobertura financeira ao fornecimento do medicamento oncológico Abiraterona para o tratamento de câncer de próstata metastático resistente à castração de pacientes com uso prévio de quimioterapia, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituídos e a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos que não tenha causa comprovada na própria incorporação, sem prejuízo da adoção de outro modelo de financiamento e aquisição (Autos Extrajudiciais nº 1.29.000.001200/2021-49).

A toda evidência, portanto, a insuficiência dos recursos repassados aos estados, Cacons e Unacons, ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, revela-se um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene, relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos fornecidos no âmbito daquelas unidades. Ou, ainda, outras alternativas, como a aquisição direta do medicamento pela União ou a adoção de procedimento específico, desde que assegure a assistência adequada ao paciente oncológico, conforme o protocolo do próprio SUS, igualmente apontadas na ACP em trâmite na JF/RS.

No caso específico do medicamento oncológico Abiraterona, a questão se encontra diligentemente presidida e judicializada pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, com evidente efeito nacional, no bojo da recente ACP nº 5069639-76.2021.4.04.7100, acima mencionada, cuja petição inicial segue anexa à presente decisão, extraída do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001200/2021-49.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por já se encontrar judicializado pelo MPF/RS o objeto tratado nestes autos, com efeitos nacionais, decido pelo ARQUIVAMENTO, com base no artigo 10 da Resolução 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e art. 17 da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Expeça-se ofício ao representante, com cópia desta decisão, do Despacho nº. 9987/2021 (doc. 7) e do e-mail da DPU que informou a instauração do PAJ 2021/038-05085 (doc. 12, pág.1), para fins de conhecimento e para que, querendo, ofereça recurso, consoante dispõe o § 3º do artigo 17 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

Encaminhem-se os autos ao NAOP 5ª Região, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87, de 2006.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.005, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Ref.: Inquérito Civil nº 1.29.002.000354/2019-89.

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada em 12 de novembro de 2019 pelo Sr. Abdou Lahat Ndiaye, noticiando possíveis irregularidades na atuação do setor de imigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Recife/PE, consubstanciada no impedimento de ingresso no país de 3 (três) supostos senegaleses e apreensão de seus documentos, colocados em voo em direção a Cabo Verde, onde permaneciam no aguardo de informações do ocorrido.

De acordo com a representação, os senegaleses Mamadou Wagne (passaporte A02469342, RNE G164566-I), Mausour Diouf (passaporte A01015924, RNE G232272-J) e Madou Fall (passaporte A01198465, RNE G423503-D), além de terem seus documentos brasileiros retidos e apreendidos, não receberam nenhuma notificação sobre os motivos de recusa de entrada no país.

Com o objetivo de colher esclarecimentos sobre os fatos narrados, em 20/11/2019, foi oficiada a Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco com cópia da representação e anexos (OFÍCIO nº. 6044/2019).

Foi encaminhada resposta da Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG/DREX/SR/PE/PE, prestando esclarecimentos sobre os possíveis imigrantes tratados na representação. Afirmou a PF, em resumo, que "as pessoas que se apresentaram ao controle migratório não são titulares de fato da documentação apresentada, tratando-se de impostores" (Ofício nº 10/2020/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE, de 28/01/2020).

Todavia, observou-se que as informações prestadas pela DELEMIG tratavam de pessoas diversas, inclusive que haviam tentado ingressar no país no dia 03/10/2019, portanto, diferente daquele de que tratava os autos, qual seja, 08/11/2019. Em razão disso, determinou-se a expedição de novo ofício, desta feita indicando os dados pessoais dos senegaleses objeto da NF (Despacho nº. 3400/ 2020, de 10/03/2020, seguido do OFÍCIO nº. 1001/2020, mesma data).

Foram então encaminhados pela PF os históricos de viajante de MAMADOU WAGNE, MANSOUR DIOUF e MODOU FALL, extraídos do Sistema de Tráfego Internacional - STI, utilizado para controle e registro de passageiros em situação de viagem internacional. Registrou a existência de documentos válidos, emitidos pela própria Polícia Federal (Registro Nacional de Estrangeiro - RNE), sendo utilizados por terceiros (Informação nº 14502941/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/PE).

A fim de esclarecer completamente a ocorrência narrada na representação, foi enviado o terceiro ofício à Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, desta feita requisitando as seguintes informações (OFÍCIO nº. 2300/2020, de 10/06/2020):

1) se no momento do impedimento à entrada no país os senegaleses Mamadou Wagne, Mausour Diouf e Modou Fall foram informados dos motivos da recusa;

2) quais os documentos apreendidos de cada um dos estrangeiros mencionados e o motivo das apreensões, conforme noticiado na representação;

3) se houve suspeita de falsidade ideológica dos passaportes dos três estrangeiros, consoante aparentemente indicado na resposta enviada a esta Procuradoria da República e quais as providências adotadas (instauração de inquérito etc.).

Pela terceira vez, a DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco prestou esclarecimentos, cujos principais pontos seguem abaixo:

- o primeiro atendimento dos referidos estrangeiros foi efetuado por alguns destes servidores terceirizados, os quais, ao suspeitarem da discrepância entre a fotografia das cédulas de identidades expedidas pela Polícia Federal e as pessoas que as estavam portando, acionaram os Agentes Policiais Federais de plantão para fins de melhor análise da situação;

- ao perceberem que, de fato, os referidos passageiros não se tratavam das mesmas pessoas constantes nos documentos apresentados, os Agentes Policiais Federais deram início à "entrevista individual", prevista no Art. 45 da Lei Federal nº 13.445/2017 (Lei de Migração), a qual prevê as hipóteses que autorizam o impedimento de ingresso no país;

- os agentes policiais perceberam que os estrangeiros que haviam apresentado documentos de MAMADOU WAGNE, MANSOUR DIOUF e MODOU FALL expedidos pela PF, pelos quais residiriam no Brasil desde 2013 e 2015, não entendiam nenhuma palavra do idioma português;

- tendo conhecimento de que a língua oficial de Senegal é o idioma francês, foi acionada pessoa poliglota para intermediar a comunicação, contudo os três estrangeiros também não falavam a língua oficial de seu suposto país;

- diante de todos os indícios reunidos, os agentes policiais, com amparo no art. 45, inciso V, alínea "c", da Lei de Migração, realizaram os procedimentos de praxe para fins de impedimento de ingresso dos referidos estrangeiros no Brasil, conseqüentemente, viabilizando o retorno ao país de origem;

- as cédulas de identidades expedidas pela Polícia Federal que foram indevidamente apresentadas pelos estrangeiros foram retidas, a fim de viabilizar uma investigação mais aprofundada sobre o caso.

Quanto à falta de esclarecimento do ocorrido aos estrangeiros impedidos de entrar no Brasil, alegada na representação, a Delegação de Polícia Imigração esclareceu que os estrangeiros em tela, apesar de apresentarem cédulas de identidade que sugeriam a residência no Brasil desde 2013 e 2015, não conseguiam entender qualquer palavra do idioma português, inglês ou francês, o que inviabilizou a comunicação exata e adequada

sobre os motivos específicos dos impedimentos. Ainda assim, os agentes policiais buscaram, por meio de gestos e linguagem não-verbal, comunicar aos estrangeiros as razões que ensejaram o seu impedimento, não sendo, possível, contudo, assegurar que as informações foram compreendidas (OFÍCIO Nº 84/2020/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE, de 03/12/2020).

Diante dos elementos colhidos na instrução, foi oficiado, em março de 2021, por meio do OFÍCIO nº. 908/2021 (doc. 42), o representante, Presidente da Associação dos Senegaleses em Caxias do Sul/RS, utilizando-se o e-mail fornecido em sua manifestação inaugural (billindiaye@hotmail.com), para que se pronunciasse sobre as respostas enviadas pela Polícia Federal, especialmente sobre:

(1) a possibilidade de os estrangeiros abordados pela PF no dia 12/11/2019 não serem os senegaleses mencionados na representação, mormente pelo fato de aparentemente não conseguirem se comunicar através do idioma português, tampouco francês, bem como

(2) sobre a divergência entre os números dos passaportes de Mamadou Wagne e Madou Fall indicados na representação (A02469342 e A01198465) e aqueles constantes nos registros da PF (A00933548 e A02286116, respectivamente).

Por não ter havido resposta do representante ao OFÍCIO nº. 908/2021, encaminhado em março de 2021, mencionada requisição foi reiterada em maio e setembro de 2021, sem que tenha havido resposta, conforme certidão da secretaria de gabinete datada de 29/11/2021 (doc. 58).

Não houve, portanto, pronunciamento do Presidente da Associação dos Senegaleses em Caxias do Sul/RS, que inaugurou os presentes autos, às detalhadas informações apresentadas pela Polícia Federal neste feito, em relação às noticiadas irregularidades no setor de imigração no aeroporto de Recife envolvendo suposta recusa de entrada e apreensão de documentos de senegaleses (doc. 58).

É o que importa relatar.

Este procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República em 14/11/2019, a partir de representação formulada pelo Presidente da Associação dos Senegaleses em Caxias do Sul, noticiando possíveis irregularidades na atuação da Polícia Federal no controle de imigração do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre/PE, relacionadas à apreensão de documentos de três senegaleses, em 08/11/2019, seguida de impedimento de entrada no país e acomodação em voo com destino a Cabo Verde, sem esclarecimento da motivação aos envolvidos.

Conforme narrado no relatório, por 3 (três) vezes foram requisitados esclarecimentos à Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Imigração, com atuação no Aeroporto Internacional de Recife/Guararapes – Gilberto Freyre, sobre os fatos narrados na representação.

Atendidas todas as requisições ministeriais, os fatos foram esclarecidos, em especial pelos detalhes narrados no OFÍCIO Nº 84/2020/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE, de 03/12/2020, que embasaram a atuação da DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO do aeroporto internacional de Recife/PE, tendo em vista os diversos indícios de que os estrangeiros abordados pela PF, no dia 08/11/2019, não eram de fato os senegaleses mencionados na representação.

Submetidas tais informações ao representante, o Presidente da Associação dos Senegaleses em Caxias do Sul (doc. 1), a fim de que fossem contraditadas ou acrescidos novos elementos, este não respondeu ao ofício do MPF encaminhado em março de 2021 e reiterado em maio, julho e setembro de 2021 (certidão doc. 58, PR-PE-00058778/2021).

Inexiste, portanto, qualquer elemento que ponha em xeque os esclarecimentos prestados pelo setor de Imigração da Polícia Federal nos presentes autos, no sentido de que os fatos narrados na representação carecem de veracidade quando cotejados com as diligências empreendidas pela PF à época.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade nos fatos noticiados, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, devendo a DICIIV:

I) informar o representante (Manifestação 20190094899), cientificando-o da previsão constante do art. 17, §3º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006.

II) encaminhar os autos ao NAOP 5ª Região, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e com fulcro nos artigos 78 a 80 da Portaria PGR/PGE 01/2019, e

CONSIDERANDO o recebimento do OFÍCIO CIRCULAR Nº 32/2021 - PGGB/PGE, que trata da Resolução-TSE 23.662/2021, publicada no dia 3 de dezembro deste ano, a qual promoveu alterações na Resolução TSE 23.571/2018, acrescentando os arts. 54-A a 54-T, que especificam detalhadamente as regras procedimentais a serem observadas para se obter a suspensão da anotação de órgão partidário após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de colher os elementos necessários para o ajuizamento das representações para se obter a suspensão da anotação dos órgãos partidários regionais do Estado do Piauí que tiveram julgadas não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo Eleitoral com o objetivo de coletar as informações e dados necessários para fins de ajuizamento das ações para se obter a suspensão da anotação de órgãos partidários regionais do Estado do Piauí que tiveram julgadas não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, tendo por diligência inicial o que segue: a) a expedição de ofício para a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral no Piauí solicitando a lista dos órgãos partidários estaduais com todas as contas de exercícios financeiros e de campanhas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, bem como a relação de todos os diretórios regionais partidários em vigência no Estado do Piauí, com fulcro no artigo 54, parágrafo único, da Resolução TSE 23.571/2018.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 31, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000213/2020-74 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSM PF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de cópia do procedimento extrajudicial nº 1.27.002.000181/2020-15, oriundo do Inquérito Civil nº. 404-203/2019, encaminhado pelo MPPI, por meio do Ofício nº. 132/2020 -PJ. O referido inquérito foi instaurado na Promotoria de Justiça de Jerumenha/PI e trata de possíveis infrações ambientais perpetradas pela Cerâmica Samarino LTDA (CNPJ 05.444.220/0001-28), localizada na Zona Rural do município de Jerumenha/PI;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

DANIEL MEDEIROS SANTOS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 32, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000023/2021-38 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSM PF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de representação, via SAC, com pedido de sigilo, em face de Joel Rodrigues da Silva, prefeito de Floriano/PI, e James Rodrigues dos Santos, secretário de saúde do referido município. Relata-se que a Secretaria de Saúde determinou a suspensão de todos os exames laboratoriais e exames especializados entre 04/12/2020 e 03/01/2021;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado, conforme o art. 4º, VI, da Res. CNMP 23/2007.

DANIEL MEDEIROS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PORTARIA Nº 10, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000440/2021-77, se encerrou;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar a possível irregularidade na destinação de valores do Fundo Nacional de Cultura repassados ao Município de São Gonçalo na forma da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: a: “SÃO GONÇALO – AUXÍLIO EMERGENCIAL CULTURAL – LEI ALDIR BLANC – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA - 2020;
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;
4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato
5. feito, determino a reiteração do ofício PRM-RJ-SÃO GONÇALO-3º ofício nº 762/2021.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 197, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Ref.: Ação Civil Pública nº 5119360-34.2021.4.02.5101

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 8º, IV, e art. 9º, ambos da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, a fim de monitorar o curso da ação judicial em epígrafe.

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127 da Constituição da República de 1988, incumbe ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e sociais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003287/2021-68 (convertido em inquérito civil) a partir de representação de cidadão que noticiava a possível venda do edifício denominado Palácio Gustavo Capanema, sediado na Rua da Imprensa, nº 16, Rio de Janeiro/RJ, em um “feirão de imóveis” promovido pela União;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 2/2021/PR/RJ/GAB/APC, por meio da qual, o MPF recomendou à Secretaria de Patrimônio da União e à Secretaria de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia que se abstenham de colocar à venda o Palácio Gustavo Capanema, inserindo em leilão ou feirão de imóveis, e se abstenham de aceitar proposta de compra do edifício, por qualquer instrumento, tendo em vista que tal alienação será ilícita por se tratar de bem tombado e protegido pelo patrimônio histórico e cultural nacional;

CONSIDERANDO o conteúdo do ofício SEI Nº 292864/2021/ME encaminhado pela Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados em resposta à Recomendação expedida pelo MPF, no qual informou-se que, no entendimento da União, não haveria nenhum impedimento legal para a alienação de imóveis da União tombados a particulares ou a entes públicos;

CONSIDERANDO o teor do parecer da AGU nº 00681/2021/PGFN/AGU que contraria a recomendação expedida pelo MPF e viola os arts.24 e 30 da LINDB, gerando incerteza e insegurança jurídica;

CONSIDERANDO o ajuizamento da ação civil pública nº 5119360- 34.2021.4.02.5101, que tem por objetivo a condenação da União à obrigação de não fazer, consistente em se abster de ofertar a particulares ou aceitar qualquer proposta de compra do edifício Palácio Gustavo Capanema formulada por entidades, instituições ou pessoas (naturais ou jurídicas) de natureza privada, bem como que seja declarado nulo o parecer nº 00681/2021/PGFN/AGU, por violar os arts. 24 e 30 da LINDB;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da referida ação judicial;

Instaure-se o presente. Registre-se no sistema ÚNICO. Publique-se.

ANTONIO DO PASSO CABRAL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando que a Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, previu a manutenção de escala de membro para atuação em regime de plantão eleitoral (art. 1º, §2º), a ser veiculada por portaria subscrita pelo(a) titular da Procuradoria Regional Eleitoral em cada Estado (art. 2º),

RESOLVE:

Art. 1º – Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente ao mês de dezembro de 2021:

PROCURADOR	PERÍODO
RODRIGO TELLES DE SOUZA	1º a 12.12.2021

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR

13 a 31.12.2021

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.  
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RODRIGO TELLES DE SOUZA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Lajeado/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput, e incisos I e IX, da Constituição da República), legais (artigo 6º, inciso V; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);  
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as questões atinentes ao abastecimento de água para os indígenas, na nova área de terra entregue pelo DNIT à comunidade de Lajeado, em função dos impactos da duplicação da BR-386;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR, com base nos autos da Notícia de Fato nº 1.29.014.000086/2021-81, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para “acompanhar as questões atinentes ao abastecimento de água para os indígenas, na nova área de terra entregue pelo DNIT à comunidade de Lajeado, em função dos impactos da duplicação da BR-386”.

Solicite-se, por meio do Sistema Único, a publicação da presente portaria e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes do art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP e dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, ambos da Resolução nº 23/2007/CNMP.

Por fim, oficie-se ao Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul – DSEI SUL, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerando o disposto no Ofício nº 751/2021/ISUL/DSEI/SESAI/MS e da Nota Informativa nº 12/2021-ISUL/SESAI/ISUL/DSEI/SESAI/MS, daquele Distrito, encaminhe a esta Procuradoria informações atualizadas, especialmente acerca das providências que estão sendo implementadas, visando o abastecimento de água para os indígenas da referida Comunidade.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO  
Procurador da República.

PORTARIA Nº 97, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL N.º 1.29.018.000098/2021-75 / GAB2. Objeto: “apurar possível descaso do DNIT, órgão responsável pela conservação da BR 480, trajeto entre a cidade de Erechim-RS e de Barão de Cotegipe. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC n.º 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c, e d do inciso III do art. 5º da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 1.29.018.000098/2021-75 que foi instaurado para “apurar possível descaso do DNIT, órgão responsável pela conservação da BR 480, trajeto entre a cidade de Erechim-RS e de Barão de Cotegipe”, bem como a importância de conservação da rodovia em comento para o desenvolvimento socioeconômico da região e segurança das pessoas que ali trafegam;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento supracitado encontra-se próximo de expirar, sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias para esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001 dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT que, nos termos do art. 79, é pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia, vinculada ao Ministério dos Transportes e tem por objetivo implementar, segundo o art. 80, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nessa respectiva lei;

CONSIDERANDO que a esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Nacional de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída por ferrovias e rodovias federais, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei n.º 10.233/01, e entre suas atribuições, conforme art. 82, inciso IV, está a de administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4 da Resolução 23/2007 do CNMP, o inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e atuação, com delimitação do seu objeto;

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apurar possível descaso do DNIT, órgão responsável pela conservação da BR 480, trajeto entre a cidade de Erechim-RS e de Barão de Cotegipe”; vinculado à 1ª CCR.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino:

1) à remessa ao Setor Jurídico desta PRM, a fim de que realize as providências administrativas relacionadas à autuação, registro e publicação desta Portaria e dos documentos que acompanham como inquérito civil, na forma do art. 2, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como no Sistema Único. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República;

Após o retorno ao gabinete, como medidas iniciais, DETERMINO que se requisite ao DNIT as seguintes informações:

- a) se há previsão de pintura na lombada que, apesar de informar que teria notificado a empresa responsável para realizar a manutenção, ela ainda encontra-se deteriorada, remetendo cópia das respectivas notificações;
- b) se há previsão de preenchimento das placas que estão faltando na curva, conforme se observa no relatório de diligência;
- c) se há fiscalização no material empregado para realização dos reparos, visto que em alguns pontos, a empresa foi, no mínimo, três vezes no período de um mês para reparar o mesmo buraco, sendo que ainda permanecem as irregularidades, conforme se verifica na foto 3 (três), do relatório de diligência;
- d) se há previsão para colocação de proteção no duto de passagem, consoante se verifica nas imagens 13, 14 e 15, do relatório de diligência.
- e) outras informações que entender relevantes para apuração dos fatos.

AMANDA GUALTIERI VARELA  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 151, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA - OUT). nº 1.29.000.002644/2021-00. Objeto: “Acompanhar as providências tomadas pela SESAI/MS para atender as sugestões dadas pelo DSEI-ISUL, em seu OFÍCIO Nº 989/2021/ISUL/DSEI/SESAI/MS, de 29.11.2021, quais sejam: (1) criação de vagas para uma EMSI – Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena – para atender as comunidades Mbyá-Guarani de Camaquã, no chamamento público em andamento em dezembro de 2021; e (2) implementação do projeto de nova configuração do polo-base de Barra do Ribeiro no decorrer do ano de 2022”.  
Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Art. 8.º e seguintes da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017.do CNMP); e

CONSIDERANDO o que determinado na despacho PR-RS-00075016/2021 no sentido de converter os autos em procedimento mais adequado ao acompanhamento da demanda dos indígenas das Comunidades Mbyá-Guarani de Camaquã, a respeito da criação de EMSI específica para atender as referidas comunidades, bem como pela reestruturação do polo-base da SESAI situado em Barra do Ribeiro/RS, com sua possível realocação em Camaquã, devido à maior presença de comunidades indígenas do que no local onde atualmente se situa;

CONSIDERANDO que as alterações solicitadas pelos indígenas e o atendimento das sugestões feitas pelo DSEI-ISUL à SESAI/MS resultariam em uma melhoria na qualidade da prestação do atendimento de saúde às comunidades de Camaquã;

CONSIDERANDO que, no entanto, não foram identificadas irregularidades e o cometimento de ilícitos, por parte do DSEI-ISUL e SESAI/MS que ensejem apuração pela via do Inquérito Civil;

RESOLVE determinar a conversão da NF nº 1.29.000.002644/2021-00 em Procedimento de Acompanhamento, cujo objeto será “Acompanhar as providências tomadas pela SESAI/MS para atender as sugestões dadas pelo DSEI-ISUL, em seu OFÍCIO Nº 989/2021/ISUL/DSEI/SESAI/MS, de 29.11.2021, quais sejam: (1) criação de vagas para uma EMSI – Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena – para atender as comunidades Mbyá-Guarani de Camaquã, no chamamento público em andamento em dezembro de 2021; e (2) implementação do projeto de nova configuração do polo-base de Barra do Ribeiro no decorrer do ano de 2022”.

DETERMINO, assim, à SEC-PRDC as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal do “Procedimento de Acompanhamento” instaurado a partir da providência acima, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do Art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, do CNMP, e subsidiariamente da Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

#### PORTARIA Nº 34, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Designa Promotora de Justiça para exercer, no período especificado, a função de Promotora Eleitoral Substituta perante a 8ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário da Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria PGR/PJ nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 440/2021 - GAB/PGJ Nº 0430614, por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário da Promotora Eleitoral Titular perante a 8ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de licença médica, indicando a respectiva substituta;

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça RENATA BORICI NARDI para exercer, no período de 09 a 18 de dezembro de 2021, a função de Promotora Eleitoral Substituta perante a 8ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em razão do afastamento temporário da Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 35, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado, a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGJ nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 468/2021 - GAB/PGJ Nº 0437983, por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Promotor Eleitoral Titular perante a 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de viagem institucional, indicando o respectivo substituto;

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça PAULO ANDRÉ TRINDADE para exercer, no período de 06 a 08 e 12 a 16 de dezembro de 2021, a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em razão do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 61, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000036/2021-67, instaurado para apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Caju II, localizado no Município de Bonfim/RR, situado junto à BR 401, km 58, à direita, sentido Boa Vista/Bonfim/RR,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Caju II, localizado no Município de Bonfim/RR, situado junto à BR 401, km 58, à direita, sentido Boa Vista/Bonfim/RR."

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, indico: a expedição de ofícios determinada no despacho que determinou a conversão do feito em inquérito civil.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSWALDO POLL COSTA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.33.015.000037/2021-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando o disposto na Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando o contido na Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converte este procedimento em inquérito civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto investigar/acompanhar o dano ambiental constatado no Auto de Infração nº. 14949-D, do IMA/SC: "Destrução de floresta nativa secundária no estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, objeto de especial preservação".

Autor da representação: Sigiloso.

Possível responsável pelos fatos investigados: Diones Ronaldo Ruthes.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 287, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

PP nº 1.34.001.000725/2021-97.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o PP nº 1.34.001.000725/2021-97, com vistas à apurar a falta do medicamento de alto custo Somatropina em Farmácias de Medicamentos Especializados da Capital;

CONSIDERANDO que os autos foram distribuídos ao 44º Ofício em razão da existência do procedimento 1.34.001.004857/2020-15, que, embora não esteja mais ativo, tratou do mesmo tema;

CONSIDERANDO que a constatação, conforme informações prestadas pela SES/SP por meio do Ofício SES-OFI- 2020/20696, que embora a aquisição dos medicamentos Somatropina 12 UI e Somatropina 4 UI tenha sido centralizada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria 3.485 de 18 de dezembro de 2017, até meados de 2020 o Ministério da Saúde não havia iniciado a distribuição de Somatropina 12 UI, cuja aquisição permanecia a cargo da SES/SP;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

I - Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.34.001.000725/2021-97, como Inquérito Civil; e

II - Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

Façam-se os registros necessários, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP).

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Procedimento nº 1.35.000.000064/2021-72.

O 1º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATOS (S) INVESTIGADO (S): APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O CONTRATO Nº 045/2020, CELEBRADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR/SE E A EMPRESA LABMOB LABORATÓRIO LTDA, PARA A REALIZAÇÃO DE TESTES DE COVID-19.
---

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATOS (S) INVESTIGADO (S): Município de Malhador
--

AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: ANÔNIMO
--------------------------------------

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Bárbara Priscilla Almeida, Igor José Oliveira Pereira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo -Inquérito Civil-

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 226/2021  
Divulgação: terça-feira, 7 de dezembro de 2021 - Publicação: quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação